



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 22 de novembro de 2021 - Edição nº 218/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 19 de novembro de 2021

Publicação: Segunda-feira, 22 de novembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36
PAUTAS DE JULGAMENTO	51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 760/2021

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018074/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA, tendo por objeto de controle: Acompanhamento concomitante da execução do Contrato nº 008/2021 firmado entre a SEADPREV e a empresa MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA (PROC. ADM. SEI nº00002.009218/2021-42/Dispensa de Licitação Nº 04/2021), realizado para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO de 40 (quarenta) veículos automotores para atender às demandas do Programa PRO PIAUÍ”.

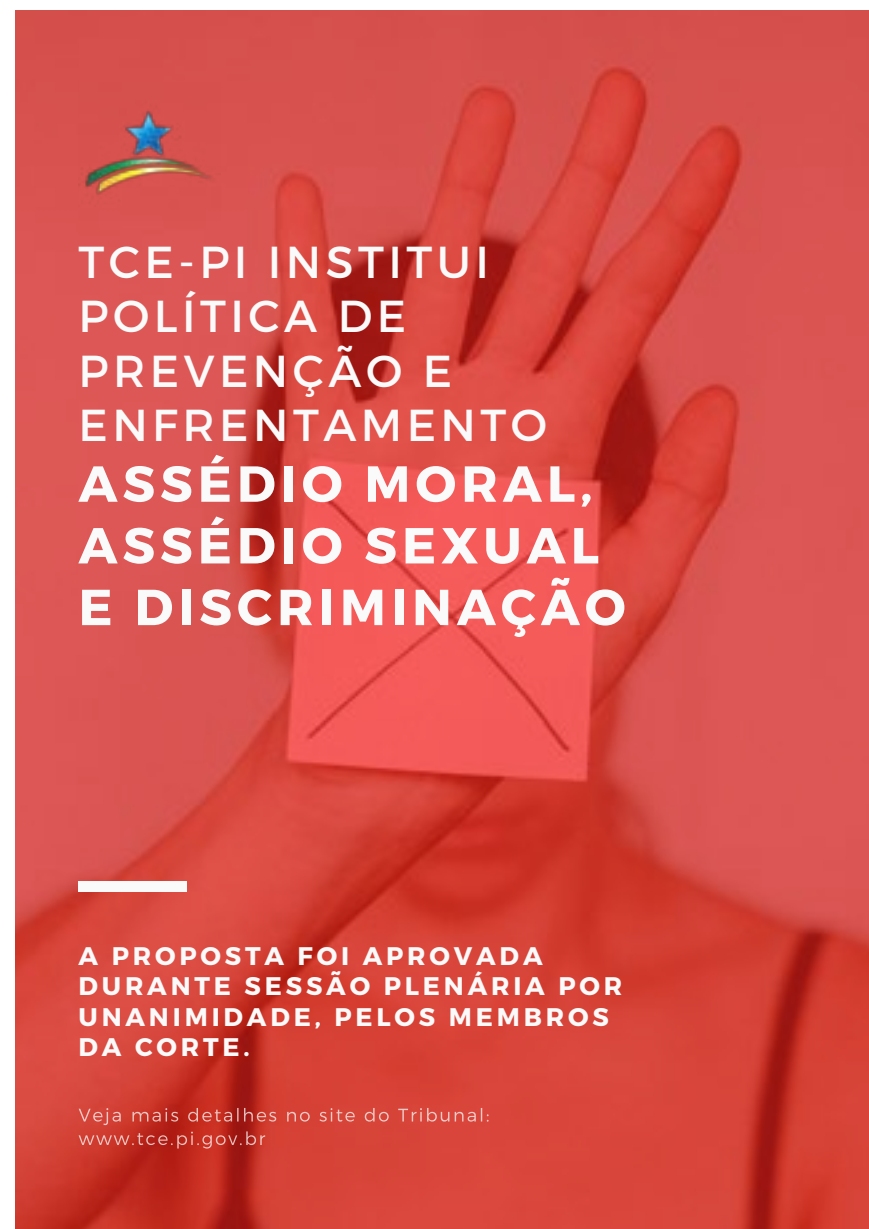
Matrícula	Nome	Cargo
98.239-3	Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.239-3	Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente do TCE/PI



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 003051/2016

ACÓRDÃO Nº. 644/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 89); NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (OAB/PI Nº 18.437) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 93)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão da Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita do Município, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à Gestora, no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 54):

a) Ausência de licitação: verificou-se que a despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios:

- Combustíveis e Lubrificantes – empresa Luiz Gonzaga de Carvalho Sucessores Ltda.;
- Transporte escolar - Sebastiana de Sousa Rodrigues – MEE.

b) Débito junto à ELETROBRÁS: conforme Ofício da ELETROBRÁS CR – nº 11/2017, de 14 de março de 2017 (peça 16, fls. 157-158), o município apresenta inadimplência no exercício 2016, com multas e juros incidentes até dezembro/2016 que totalizam o valor de R\$ 15.971,95.

c) Divergências dos valores repassados pela Prefeitura e recebidos pela Câmara municipal: verificou-se divergências entre os valores mensais registrados como repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara, no montante de R\$ 16.000,00. (parcialmente sanada).

d) Transferência indevida de recurso vinculado da saúde para a câmara municipal: verificou-se transferências de recursos vinculados da saúde para a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, uma no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e outra de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), provenientes de duas contas específicas, a primeira destinada a receber exclusivamente recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (Conta corrente 10.827-8, Agência 0519-3, Fundo Municipal de Saúde – FUS) e a segunda formada de recurso de origem estadual vinculado à aquisição de próteses dentárias (Conta corrente 27.880- 7, Agência 0519-3, SIST CONFINAC), respectivamente.

e) Emissão de notas de empenho com informações realizadas a credor com número de CPF cancelado: verificou-se a existência de empenhos e pagamentos no montante de R\$ 159.953,67 ao CPF 000.000.001-91, atribuído ao Sr. José Wilson Gomes Rodrigues. Ocorre que o CPF informado nas Notas de Empenho, encontra-se em situação cadastral CANCELADO DE OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 012948/2016

ACÓRDÃO Nº. 645/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à

Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do Processo TC nº 012948/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014243/2016

ACÓRDÃO Nº. 646/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do Processo TC nº 014243/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira

Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017275/2016

ACÓRDÃO Nº. 647/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do Processo TC nº 017275/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC Nº. 018924/2016

ACÓRDÃO Nº. 648/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16 do Processo TC nº 018924/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 649/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSPECIONADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADA DA INSPECIONADA: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/015149/2016). JULGAMENTO(S): ACÓRDÃO TCE/PI Nº 153/17 (PEÇA 24 DO PROCESSO TC/015149/2016).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Inspeção realizada no Município de Ribeira do Piauí, Exercício Financeiro de 2016. Aplicação de multa. Não imputação de débito. **Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 04 do processo TC/015149/2016 e fls. 01/41 da peça 18 do processo TC/003051/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/015149/2016, o Acórdão TCE/PI nº 153/17, à fl. 01 da peça 24 do processo TC/015149/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do processo TC/003051/2016, o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do processo TC/003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do processo TC/003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/015149/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do processo TC/003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do processo TC/003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual

nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 6502021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO MONOCRÁTICA (PEÇA 04 DO PROCESSO TC Nº 019658/2016, RATIFICADA PELA DECISÃO PLENÁRIA Nº 1667/16-EX (PEÇA 10 DO PROCESSO TC Nº 019768/2016)

DENUNCIADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) E OUTRO – PROCURAÇÃO FL. 12 DA PEÇA 01)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração do Município de Ribeira do Piauí - Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Encaminhamento da Documentação (peças 57 e 58) ao Relator da Prestação de Contas do Município de Ribeira do Piauí – Exercício Financeiro 2019, e ao Relator do Processo TC nº 021055/2017, tendo em vista que contém indícios de descumprimento do Acórdão nº 2037/18. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática datada de 25/11/2016, às fls. 01/06 da peça 04 do Processo TC nº 019768/2016, a Decisão Plenária nº 1.667/16-EX, à fl. 01 da peça 10 do Processo TC nº 019768/2016, o Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 21 do Processo TC nº 019768/2016, o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 e fls. 01/05 da peça 30 do Processo TC nº 019768/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da Denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua Procedência Parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento da documentação (peças 57 e 58) ao Relator da Prestação de Contas de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2019) por conter indícios de descumprimento do TAC nº 01/16, bem como ao Relator do Processo TC nº 021055/2017 tendo em vista que contém indícios de descumprimento do Acórdão nº 2.037/2018.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 651/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: ALEXANDRE PEREIRA SÁ – GESTOR DO FUNDEB

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Alexandre Pereira Sá – Gestor do Fundo, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Indicadores e limites do FUNDEB (Despesa maior que a receita): verificou-se divergência nas informações prestadas, tornando inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, bem como do mínimo constitucional em ações com manutenção e desenvolvimento de ensino.

b) Fluxo financeiro do FUNDEB: conforme extrato bancário do FUNDEB de janeiro/2017, o saldo em 31/12/2016 disponível totalizava R\$ 31.179,12, portanto, divergente do Saldo Financeiro no Exercício Atual (R\$ 874.935,98), presente nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil, tratando-se de mais um indicativo da imprecisão e fragilidade das informações prestadas.

c) Divergências na apuração e cálculo do limite do FUNDEB: durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil;

d) Gastos com os profissionais do magistério: diante da imprecisão e fragilidade das informações prestadas a esta Corte, tornou-se inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, tais como os gastos com os profissionais do magistério, bem como do mínimo constitucional em ações com manutenção e desenvolvimento de ensino.

e) Ausência de licitação: verificou-se que as seguintes despesas foram realizadas sem os respectivos processos licitatórios:

- Transporte Escolar: Empenho 264001 – Empresa Sebastiana de Sousa Rodrigues – MEE;
- Combustíveis e lubrificantes: Empenhos 232001 e 209001 – Empresa Luiz Gonzaga de Carvalho Sucessores Ltda.

f) Despesas de exercícios anteriores: verificou-se nos registros extraídos do sistema SAGRES-Contábil (Peça 17, fl. 33), a informação da utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 86.648,38 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Alexandre Pereira Sá, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 652/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: ARLEIDE TELES DA SILVA – GESTORA DO FMAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016).
Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão da Sra. Arleide Teles da Silva – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime.*

*Aplicação de multa à Gestora, no valor de 100 UFRPI.
Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Emissão de notas de empenho realizada a credor com número de CPF cancelado: verificou-se a existência de empenhos e pagamentos no montante de R\$ 159.953,67 ao CPF 000.000.001-91, atribuído ao Sr. José Wilson Gomes Rodrigues. Ocorre que o CPF informado nas Notas de Empenho, encontra-se em situação cadastral CANCELADO DE OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Gestora, Sra. Arleide Teles Silva, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 653/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: ARLEIDE TELES DA SILVA – GESTORA DO FMAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão da Sra. Arleide Teles da Silva – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Aplicação de multa à Gestora, no valor de 100 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Emissão de notas de empenho realizada a credor com número de CPF cancelado: verificou-se a existência de empenhos e pagamentos no montante de R\$ 159.953,67 ao CPF 000.000.001-91, atribuído ao Sr. José Wilson Gomes Rodrigues. Ocorre que o CPF informado nas Notas de Empenho, encontra-se em situação cadastral CANCELADO DE OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo

de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Gestora, Sra. Arleide Teles Silva, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 003051/2019

ACÓRDÃO Nº. 654/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO(S): ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 86); FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI Nº 15.941) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 87); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa, no valor de 300 UFRPI, ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Atraso no envio de balancetes mensais: verificou-se atraso no envio do Sagres (mês 07), Sagres Folha (meses 07, 08 e 11) e Documentação Web (meses 01 a 03, 06 a 08 e 11).

b) Ausência de licitação: verificou-se que as seguintes despesas foram realizadas sem os respectivos processos licitatórios:

- Assessoria contábil: empenho 11 – credor Antônio Hernandes de Sousa Araújo;
- Assessoria jurídica: empenhos 31 e 42 – credor Adalton Oliveira Damasceno.

c) Descumprimento do limite de despesa total da Câmara: o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 515.632,66 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a 7,06% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, não cumprindo o dispositivo legal de 7%.

d) Variação ilegal nos subsídios dos Vereadores: houve uma variação de 12,58% nos subsídios dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício (10,67%) e sem o envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

juízo de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014698/2021

ACÓRDÃO Nº. 833/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 109321

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DO PROCESSO TC Nº 020550/2019 (DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

RECORRENTE: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE - OAB/PI Nº 7.922 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PEÇA Nº 6)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Pedido de Reexame referente ao julgamento do Processo TC nº 020550/2019 (Denúncia formulada contra o Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito do Município de Beneditinos – Exercício Financeiro 2019). Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº. 005853/2017

PROCESSOS APENSADOS: TC/012915/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/000702/2017 (DENÚNCIA) E TC/010714/2017 (DENÚNCIA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando o Acórdão nº 432/2021 - SSC para retirar a determinação de envio do Processo para o Ministério Público Estadual, mantendo-se o julgamento de Procedência da Denúncia, bem como a multa aplicada de 800 UFR-PI e as recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente Processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na Sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para compor o quórum, substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.068/2020
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 625/2020
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
GESTORES/CARGOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL E AISLAN ALVES PEREIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI
ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 30 DA PEÇA 29; AISLAN ALVES PEREIRA/ PRESIDENTE DA CPL – FL. 07 DA PEÇA 30).
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Água Branca. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Jonas Moura de Araújo – Prefeito do Município, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 2.000 UFRPI. Imputação de débito ao Gestor no valor de R\$ 10.071,43. Aplicação de multa ao Sr. Aislan Alves Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Irregularidades na execução do contrato de empresa prestadora de serviço de Locação de veículos, tendo como valor empenhado no referido Exercício Financeiro o montante de R\$ 790.640,53;

b) Contratação com empresa de propriedade de servidor do município no valor de R\$ 51.231,00;

c) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Aquisição de uniformes, tecidos e aviamentos no valor de R\$ 48.467,30;

d) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93: Prestação de serviços médicos no valor de R\$ 63.360,00;

e) Pagamento irregular de juros com recursos públicos: foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento de INSS do município sobre o qual incidiu juros correspondentes, que totalizaram R\$ 10.071,43;

f) Contratação de Empresa para prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 195.995,00, realizadas inadequadamente por inexigibilidades de licitações;

g) Execução de despesas através de processos de dispensa e inexigibilidade sem cadastro no sistema licitações web.

h) Contratação por inexigibilidade de serviços referentes a bandas musicais junto à empresa sem exclusividade com o artista no valor de R\$ 438.290,00;

i) Processos apensados:

i.1) Processo: TC/012915/2017: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise das contas do ente Federativo em análise. O referido Processo foi apensado ao Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017 para ser julgado conjuntamente;

i.2) Processo: TC/010714/2017: Denúncia feita através da Ouvidoria TCE/PI, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2017. Conforme Acórdão nº 1.595/2018 (peça 20), decidiu a Primeira Câmara, unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Determinou-se também o apensamento do presente Processo de Denúncia ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (Exercício Financeiro de 2017), transferindo para quando do julgamento das contas anuais, eventual aplicação de multa ao responsável.

i.3) TC/ 000702/2017: Denúncia formulada, via ouvidoria, pela empresa AGRESTE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, noticiando a suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2018, por parte da Prefeitura Municipal de Água Branca, bem como empecilhos postos pela CPL para o acesso ao edital do referido certame (peça 02). A Denúncia em epígrafe foi julgada procedente parcialmente, conforme acórdão nº 1.914/18 e transitada em julgado em 13/02/2019, conforme certidão emitida por esta Corte de Contas.

i.4) Nota de Alerta (Protocolo nº 022492/2017) Acúmulo ilegal de cargos na Prefeitura Municipal de Água Branca: Refere-se a Nota de Alerta acerca de acúmulo de cargo público na prefeitura pelo Sr. Humberto Tavares Mendes, o qual exerce os cargos de professor não concursado na Secretaria Municipal de Educação e outro cargo comissionado na Secretaria Municipal de Agricultura, informa ainda o laço parentesco do servidor com a Secretária Municipal de Educação, Sra. Cleidimar Tavares Mendes Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 10.071,43 (dez mil e setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao valor das multas e juros suportados pelo erário municipal em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações sociais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aislan Alves Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 000702/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.068-A/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 625/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE DADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIADO(S): JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL; E AISLAN ALVES PEREIRA – PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 10 DA PEÇA 14; PREGOEIRO DA CPL – FL. 10 DA PEÇA 15); VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 30 DA PEÇA 29 DO PROCESSO TC/005853/2017).

DENUNCIANTE: PAULO TÔRRES DE ARAÚJO FILHO – SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AGRESTE-COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018, às fls. 01/02 da peça 29 do processo TC/000702/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/000702/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos

moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018 (peça 29).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 010714/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.069/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 625/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 07); VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 30 DA PEÇA 29 DO PROCESSO TC/005853/2017).

DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017. Não aplicação de multa ao Gestor; Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, às fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/010714/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14 do processo TC/010714/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), no âmbito deste Processo de Denúncia, uma vez que as irregularidades constatadas repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Água Branca (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018 (fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/010714/2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 012915/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.070/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 625/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/012915/2017); VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 30 DA PEÇA 29 DO PROCESSO TC/005853/2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal de Água Branca – Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/005853/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34 do processo TC/005853/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/012915/2017 e às fls. 01/17 da peça 36 do processo TC/005853/2017, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47 do processo TC/005853/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005853/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.071/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 625/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORES/CARGOS: IVON LENDL BESERRA SALES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E LYARA PEREIRA ALVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 15 DA PEÇA 31).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Água Branca. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Ivon Lendl Beserra Sales, Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFRPI. Aplicação de multa à Sra. Lyara Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Contratação irregular de serviços de terceiros no valor de R\$ 30.288,00 e classificação indevida do elemento de despesa;

b) Execução de despesas através de processos de inexigibilidade sem cadastro no sistema Licitações WEB;

c) Ausência de Processo de Inexigibilidade na contratação dos seguintes serviços:

c.1) Serviços Contábeis;

c.2) Assessoria Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ivon Lendl Beserra Sales (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lyara Pereira Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005978/2017

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006156/2018 (REPRESENTAÇÃO), TC/001737/2018 (REPRESENTAÇÃO), TC/025895/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/017533/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/021859/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/015328/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/012991/2017 (REPRESENTAÇÃO) E TC/023207/2017 (REPRESENTAÇÃO).

ACÓRDÃO Nº. 2.109/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORES/CARGOS: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Edson Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: Atraso no Sagres Contábil nos meses 01 à 05 e no Sagres Folha nos meses 02 à 05.

b) Variação irregular no subsídio dos Vereadores:

- Descumprimento do prazo legal para fixação de subsídios de vereadores;
- Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal: variação de 6,98%

c) Locação de veículos – ausência de informação expedida em atendimento à Decisão Plenária nº 2.023/2017: ausência de informação das despesas com serviços de locação de veículos.

d) Despesas sem o devido processo licitatório – fracionamento de despesas na contratação de serviços contábeis especializados: Realização de despesa, com o mesmo objeto, sem o devido processo licitatório que respalde o gasto, que ultrapassou o limite fixado para a dispensa de licitação

e) Existência de saldo de caixa em valores superiores a R\$ 8.000,00 no final de cada mês;

f) Existência de saldo de caixa ao término de Exercício Financeiro;

g) Processos apensados: TC/001737/2018; TC/025895/2017; TC/021859/2017; TC/015328/2017; TC/012991/2017; TC/017533/2017; TC/023207/2017; TC/006156/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08, a Certidão da

Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 001737/2018

ACÓRDÃO Nº. 2.110/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/001737/2018, o Acórdão TCE/PI nº 738/2018, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/001737/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/001737/2018 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/001737/2018 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC Nº. 025895/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.111/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/025895/2017, o Acórdão TCE/PI nº 553/2018, às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/025895/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/025895/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/025895/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.112/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/021859/2017, o Acórdão TCE/PI nº 266/2018, à fl. 01 da peça 24 do processo TC/021859/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021859/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/021859/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo

com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 015328/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.113/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/015328/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.863/2017, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/015328/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/015328/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/015328/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 012991/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.114/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/012991/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.611/2017, às fls. 01/02 da peça 27 do processo TC/012991/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/012991/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/012991/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 023207/2017

ACÓRDÃO Nº. 2.115/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 643/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 37, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, NOTADAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, II, J, DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 27/16, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra o Sr. Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal, Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

PROCESSO TC Nº. 003051/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/023207/2017, o Acórdão TCE/PI nº 893/2018, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/023207/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/023207/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/023207/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 143/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA DO MUNICÍPIO
ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 89); DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 95); ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 54):

a) Ingresso extemporâneo dos documentos de planejamento governamental: atraso no envio da LOA e LDO e ausência de envio do PPA.

b) Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal: verificou-se abertura de créditos adicionais sem a devida publicação dos Decretos.

c) Atraso na entrega de prestações de contas mensais: verificou-se atraso no envio do Sagres (meses 01 a 09, 11 e 12) Sagres Folha (meses 01 e 02, 04 e 05) e Documentação web (meses 01 a 12).

d) Ausência de peças:

• Balanço Orçamentário LRF referente ao 6º bimestre; • Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; • Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; • Cópia das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; • Cópia das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar no 141/2012; • Cópia dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira, referentes a novembro e dezembro (consta o parecer do FMAS no lugar dos extratos); • Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre; • Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre; • Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 6º bimestre; • Lei instituidora do plano de carreira e renumeração dos profissionais de saúde; • Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; • Parecer do conselho do FMAS referente a dezembro; • Plano Plurianual (aprovado em dezembro de 2013, mas não enviado nos exercícios anteriores). O PPA 2013-2017 foi publicado somente no DOM de 07 de abril de 2016; • Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º semestre; • Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar no 141/2012, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

e) Atraso no envio do Balanço Geral: 131 dias de atraso.

f) Ausência na contabilização da COSIP;

g) Divergências na contabilização de receitas: verificou-se que as receitas do FPM, ICMS Desoneração, ICMS e IPI Exportação foram preenchidas conforme os repasses apontados no Banco do Brasil, estando divergentes do registrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada) do Balanço Geral (Peça 04), na coluna de Receita Arrecadada.

h) Impossibilidade de apuração do percentual de aplicação de recursos recebidos pelo FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério: verificou-se a presença de inconsistências nas despesas, em especial nas relativas ao FUNDEB, as quais ultrapassaram em R\$ 762.348,20 a receita recebida no exercício, o que tornou inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, tais como os gastos com os profissionais do magistério.

i) Divergências na apuração e cálculo do limite da educação e saúde;

j) Irregularidade na Demonstração da Dívida Fundada Interna: o demonstrativo encontra-se inconsistente, haja vista que o município vem realizando baixa de dívidas sem débitos reconhecidos contabilmente, gerando saldos negativos (devedores) numa conta contábil de natureza credora. No exercício de 2016, houve registro de resgate no montante de R\$ 16.214,43, sem que contenha registro, anterior ou corrente, de emissão. A mesma situação pode ser observada no Balanço Patrimonial, esta conta está funcionando como redutora do Passivo Não Circulante. k) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato: os Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira foram de R\$ 945.832,10.

l) Avaliação do município-portal da transparência: dos 18 (dezoito) itens avaliados, o ente cumpriu totalmente 06 e descumpriu 12.

m) Erro no número do registro no conselho de contabilidade: verificou-se que as peças do Balanço Geral do Município de Ribeira do Piauí trazem a identificação do contador Ailton Batista de Lima, com número de registro incorreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 003041/2016

parecer ministerial, pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas, e multas.

ACORDÃO Nº 02/2021 SSC

DECISÃO Nº 01/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016. INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS: INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB, DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DO SAGRES- CONTÁBIL, FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS, BEM COMO NO REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

1- No que diz respeito ao rol de ocorrências remanescentes na prestação de contas do FUNDEB, entendeu-se que, após a análise implementada pela relatoria, as inconsistências citadas, embora não suficientemente sanadas, não causaram prejuízos a ensejar a reprovação das contas em exame.

Sumário. Prestação de Contas FUNDEB – Exercício 2016. Decisão por maioria, divergindo da Relatora e do

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas às contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB de PIO IX, exercício 2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto da Redatora (peça 77).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 003041/2016

ACORDÃO Nº 03/2021 SSC

DECISÃO Nº 01/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016. INCONSISTÊNCIAS: VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS, BEM COMO NO REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

1- No que diz respeito ao rol de ocorrências remanescentes na prestação de contas do FMS, entendeu-se que, após a análise implementada pela relatoria, as inconsistências citadas, embora não suficientemente sanadas, não causaram prejuízos a ensejar a reprovação das contas em exame.

Sumário. Prestação de Contas do FMS – Exercício 2016. Decisão por maioria, divergindo da Relatora e do parecer ministerial, pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas, e multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora

(peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do FMS, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FMS de PIO IX, exercício 2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 800 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto da Redatora (peça 77).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 003041/2016

ACORDÃO Nº 05/2021 SSC

DECISÃO Nº 01/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA DE PIO IX – EXERCÍCIO 2016. INCONSISTÊNCIAS: EMPENHAMENTO A MENOR DO VALOR PERCENTUAL RECOLHIDO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS, BEM COMO NO REGISTRO DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

1- De início, observou-se que, do rol de inconsistências apresentadas pela relatora, a mais relevante diz respeito ao descumprimento de obrigações previdenciárias (empenhamento a menor do valor do percentual recolhido dos encargos previdenciários).

2. Sobre tal ocorrência, verificou-se que não há nos autos informações de que houve significativos prejuízos ao erário que não possam ser superados e/ou solucionados nos exercício vindouros, notadamente quando da análise mais acurada em sede de Tomada de Contas especialmente instaurada para este fim.

3. No mais, considerou-se que as inconsistências detectadas nas contas do Hospital Local não demonstraram prejuízos de ordem material que possam comprovar prejuízos ao erário, porquanto, também estão adstritos à vícios em procedimentos licitatórios, na classificação de despesas, bem como no registro das obrigações patrimoniais, salvo comprovado prejuízo ao erário.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Dr. Lourdes Mota – Exercício 2016. Decisão por maioria, divergindo da Relatora e do parecer ministerial, pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas, e multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de Regularidade Com Ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA de PIO IX, exercício 2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (Peça 68), e nos termos e

fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 600 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/006181/2017

ACÓRDÃO Nº 1.990/2020

DECISÃO N.º 598/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA 17); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Locação de veículos – descumprimento de decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017). Despesas realizadas sem a comprovação dos respectivos processos licitatórios. Fragmentação de despesas. Contratação com cláusula de êxito.

1. A Decisão Plenária nº 2.023/2017 de 07/12/2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem, a esta Corte de Contas, a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa por meio da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

Sumário: P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006181/2017

ACÓRDÃO Nº 1.991/2020

DECISÃO N.º 598/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MIRANDA (01/01 A 01/09/2017)

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de processos licitatórios. ausência de documentos.

1. Ausência de qualquer documentação comprobatória de procedimento licitatório pertinente às despesas com gêneros alimentícios.

Sumário: P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Secretaria de Educação. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Fabiana de Sousa Miranda.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006181/2017

ACÓRDÃO Nº 1.992/2020

DECISÃO N.º 598/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARCOS DE SOUSA ALENCAR

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Ausência de qualquer documentação comprobatória de procedimento licitatório pertinente às despesas com gêneros alimentícios.

Sumário: P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Secretaria de Saúde. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos de Sousa Alencar.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006181/2017

ACÓRDÃO Nº 1.993/2020

DECISÃO N.º 598/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BRITO DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não envio de peça componente da prestação de contas; -Contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação.

1. As falhas referentes à ausência de procedimentos licitatórios, contratação irregular por inexigibilidade de licitação e contratos com cláusulas remuneratórias, ou seja, de risco, estão relacionadas à contratação de serviços de natureza jurídica, contábil e de planejamento, as mesmas persistem, mas per si, não aplicam em dano ao erário nem má-fé do gestor, bem com, as mesmas não se revestem em gravidade para ensejar a reprovação.

Sumário: P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Câmara municipal. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos de Sousa Alencar.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006220/2017

ACÓRDÃO Nº 2.152/2020

DECISÃO N.º 672/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013023/2017 – REPRESENTAÇÃO.

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Locação de veículos – descumprimento de decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017). Despesas realizadas sem a comprovação dos respectivos processos licitatórios. Fragmentação de despesas. Contratação com cláusula de êxito.

1. A Decisão Plenária nº 2.023/2017 de 07/12/2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem, a esta Corte de Contas, a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa por meio da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

Sumário: P.M. de Antônio Almeida. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração da regularidade de todas as contratações da ALVORADA LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.274.647/0001-89), haja vista a constatação de que a referida empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome e subcontratou de forma integral a prestação do serviço.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração da regularidade de todas as contratações da empresa MANKARIU VERTUNES PEREIRA - ME (CNPJ 18.512.476/0001-03), haja vista a constatação de que a referida empresa não possui nenhum veículo registrado em seu nome e subcontratou de forma integral a prestação do serviço. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao gestor, Sr. João Batista Cavalcante Costa, para que apresente um Plano de Ação, no qual se estabelece um cronograma visando a realização de concurso público para a gradual substituição das contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços e atividades profissionais típicas da Administração Pública, conforme cargos elencados pela DFAM em seu relatório. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Félix Alves da Costa (Pregoeira da Comissão de Licitação).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/006220/2017

ACÓRDÃO Nº 2.153/2020

DECISÃO N.º 672/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/013023/2017 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTADO(S): JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/013023/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: representação. não prestação de contas mensal. SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação Web e RPPS.

1. Ausência de documentação referente à prestação de contas viola ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: P.M. de Antônio Almeida. Representação. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/013023/2017, a

informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02 do processo TC/006220/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24 do processo TC/006220/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/013023/2017 e às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32 do processo TC/006220/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41 do processo TC/006220/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos,

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006220/2017

ACÓRDÃO Nº 2.154/2020

DECISÃO N.º 672/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: FÁBIO CÉSAR MARTINS OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

PROCESSO: TC/006220/2017

1. Cabe ao gestor municipal realizar concurso público para a contratação dos servidores, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário: P.M. de Antônio Almeida. FMS. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Fábio Cesar Martins Oliveira.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylonh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.155/2020

DECISÃO N.º 672/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: RAUANNA NAYARA SANTOS FREIRE

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 17). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

1. Cabe ao gestor municipal realizar concurso público para a contratação dos servidores, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário: P.M. de Antônio Almeida. FMAS. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Rauanna Nayara Santos Freire.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a

composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006220/2017

ACÓRDÃO Nº 2.156/2020

DECISÃO N.º 672/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JOCILER ARAÚJO BRITO.

ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 36).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Atraso no ingresso da prestação de contas mensal. Descumprimento do percentual com despesa total da Câmara.

1. O atraso verificado foi de 35 dias em relação ao mês de dezembro;

2. O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 661.121,76, correspondendo a 7,02% do total da receita efetiva do município do exercício anterior de R\$ 9.406.885,33, não cumprindo o dispositivo fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Sumário: P.M. de Antônio Almeida. Câmara Municipal. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Jociler Araújo Brito (Presidente da Câmara Municipal).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 08/12/2020 (Decisão nº 653/2020, às fls. 01/02 da peça 39).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/017468/2021

PROCESSO TC/024256/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOSÉ MOURA FERREIRA

INTERESSADA: RITA MARIA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 500/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Rita Maria Ferreira, CPF nº 696.423.543-49, RG nº 33.152.074-6-SP, por si, devido ao falecimento de seu ex companheiro, o Sr. José Moura Ferreira, CPF nº 437.131.134-00, RG nº 723.419-DF, servidor do quadro de pessoal da EMATER-PI, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “C”, Padrão II, matrícula nº 22761-7, ocorrido em 28/12/95 (Certidão de Óbito à fl. 2.4), com fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86 c/c o art. 6º, § 57 da CE/899. A Portaria foi publicada no Diário Oficial de nº 231, de 12/12/18, às fls. 2.94.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 36), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 37), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.864/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.92 a 2.93), datada de 05/11/18, mas com efeitos retroativos a 01/03/14, concessiva de pensão do servidor falecido, o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 1.077,32 – Lei nº 6.399/13); b) Anuênio (R\$ 4,04 – art. 5º da Lei nº 5.591/06) e c) Triênio (R\$ 3,03 – art. 5º da Lei nº 5.591/06), perfazendo um total de R\$ 1.084,39 (um mil oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EDNA MARIA FERREIRA MAIA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 501/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Edna Maria Ferreira Maia Pereira, CPF nº 273.935.423-15, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível VI, matrícula nº 12213, na Secretaria Municipal da Prefeitura de Parnaíba-Piauí, com arrimo no Art. 39, § 1º e incisos da Lei nº 2.192 de 07 de dezembro de 2005 que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba e no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 1.543/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 17 de setembro de 2021, às fls. 1.26/27, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2965, em 23/09/2021 (fls. 1.28), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.235,73 – art. 2º, da Lei Municipal nº 2.701/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/2010; b) Gratificação por Tempo de Serviço- (R\$ 523,57 - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI) e c) Gratificação de Regência – (R\$ 1.047,15 - art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI), totalizando a quantia de R\$ 6.806,45 (seis mil oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de novembro de 2021.
(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017621/2021

PROCESSO: TC/015458/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JUCIRENE MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 502/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Jucirene Maria de Sousa, CPF nº 428.506.733-15, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SM, Nível II, matrícula nº 0862240, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria GP nº 1015/2021 – PIAUIPREV, às fls. 1.121, publicada no D.O.E de nº 236, em 03/11/2021 (fls. 1.123), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.398,12 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional de R\$ 43,37 (Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.441,49 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. MASSAPÊ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL
REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA)

EMPRESA J B SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 11.417.820/0001-08)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 517/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a) em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020.

Em síntese, o denunciante questiona o Contrato de Dispensa 023/20, o qual foi firmado entre a P. M. de Massapê do Piauí e a empresa JB SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 11.417.820-0001-08), cujo objeto se refere a “serviços de manutenção de pavimentação”, no valor de R\$ 98.256,42, durante a pandemia e às vésperas da eleição municipal.

Neste sentido, requer que o Tribunal de Contas analise a Dispensa 023/20, bem como atue cautelarmente.

À peça nº 04, o expediente foi conhecido como Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, tendo em vista que não foram apontadas irregularidades específicas por parte do denunciante, o processo foi encaminhado à DFAM para análise e para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

A unidade técnica acostou relatório à peça nº 06, no qual enumerou inúmeras falhas graves atinentes ao Contrato de Dispensa em questão, entretanto, entendeu prejudicada a possibilidade de providências cautelares, uma vez que os pagamentos referentes à contratação denunciada já foram totalmente pagos dentro do exercício de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender os pagamentos do Contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 023/2020 da P. M. de Massapê do Piauí.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Conforme se depreende do Relatório da DFAM (peça nº 06), a empresa contratada JB Locações de Veículos e Construções Ltda recebeu o valor total contratado em decorrência da Dispensa de Licitação nº 023/2020 (R\$ 98.256,42) dentro do próprio exercício de 2020, conforme tabela à fl. 03, peça nº 06 - cópia do contrato no Diário Oficial dos Municípios-DOM (de 08set2020) assinado em 03set2020, no valor de R\$ 98.256,42 (fl. 03, peça nº 01).

Assim, uma vez prejudicada a possibilidade de providências cautelares, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM sugeriu o encaminhamento deste processo ao trâmite rotineiro.

Desta feta, tendo em vista que o contrato já foi exaurido, não havendo mais pagamentos para se determinar a suspensão, resta patente a PERDA DO OBJETO do pedido de medida cautelar proposto pelo denunciante.

Quanto às irregularidades constatadas, ressalto que as mesmas serão analisadas após a devida instrução processual, consistindo a presente decisão monocrática apenas no juízo perfunctório de análise do pedido liminar formulado pela recorrente.

Ressalta-se que, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

Feitas essas considerações, verifico que o explanado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, sendo necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como apurar a eventual responsabilidade do gestor.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar inaudita altera pars, tendo em vista a perda do objeto para sua adoção em razão do exaurimento dos pagamentos atinentes ao Contrato decorrente da Dispensa nº 023/2020 da P. M. de Massapê do Piauí;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Comunicação Processual, do Sr. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL, do Sr. REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA) e da EMPRESA J B SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 11.417.820/0001-08), acerca do presente processo de Denúncia sob o nº TC/015458/2020 (peça nº 01) e do Relatório da DFAM à peça nº 06, para que apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006034/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ ABDON DE MOURA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 518/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ABDON DE MOURA, para si, na condição de cônjuge do Sra. MARIA ALVES DE MOURA, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, classe III, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 074856X, falecida em 18/08/2020 (certidão de óbito às fls. 06, peça nº 01), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0105/2021 PIAUÍPREV, de 22 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 25, de 05 de fevereiro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) *Vencimento, nos termos da Lei Complementar 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, ANEXO IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;* b) *Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008468/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: OSMARINA VIEIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 519/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Osmarina Vieira da Silva, na condição de companheira do Sr. Carlos Alberto Freire, servidor do quadro de pessoal da Delegacia Regional do Interior-Secretaria de Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, falecido em 12/10/2009 (certidão de óbito à fl. 28, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1449/2020/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 95, de 12 de maio de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal fundamentado na LC nº 107/08 acrescentada pelo art. 1º anexo I da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015460/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. MASSAPÉ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA)

EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 520/2021-GWA

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a) em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020.

Em síntese, o denunciante questiona o Contrato de Dispensa 022/20, o qual foi firmado entre a P. M. de Massapê do Piauí e a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda para serviços de “caiação e poda de árvores”, ao valor de R\$ 98.418,76, durante a pandemia e às vésperas da eleição municipal.

Neste sentido, requer que o Tribunal de Contas analise a Dispensa 022/20, bem como atue cautelarmente.

À peça nº 04, o expediente foi conhecido como Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, tendo em vista que não foram apontadas irregularidades específicas por parte do denunciante, o processo foi encaminhado à DFAM para análise e para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

A unidade técnica acostou relatório à peça nº 07, no qual enumerou inúmeras falhas graves atinentes ao Contrato de Dispensa em questão, entretanto, entendeu prejudicada a possibilidade de providências cautelares, uma vez que os pagamentos referentes à contratação denunciada já foram totalmente pagos em 29 de janeiro de 2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender os pagamentos do Contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 022/2020 da P. M. de Massapê do Piauí.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Conforme Relatório da DFAM (peça nº 07), a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí empenhou e liquidou, em 31/12/2020, o valor de R\$ 97.607,03 (Nota de Empenho nº 1231036), referentes a serviços de caiação e poda de árvores com base na Dispensa 022/2020 – credor: empresa contratada Ideal Serviços de Limpeza. A unidade técnica destacou, ainda, que ocorreu o pagamento na totalidade do valor para o referido fornecedor em 29 de janeiro de 2021.

Assim, uma vez prejudicada a possibilidade de providências cautelares, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM sugeriu o encaminhamento deste processo ao trâmite rotineiro.

Desta feita, tendo em vista que o contrato já foi exaurido, não havendo mais pagamentos para se determinar a suspensão, resta patente a PERDA DO OBJETO do pedido de medida cautelar proposto pelo denunciante.

Quanto às irregularidades constatadas, ressalto que as mesmas serão analisadas após a devida instrução processual, consistindo a presente decisão monocrática apenas no juízo perfunctório de análise do pedido liminar formulado pela recorrente.

Ressalta-se que, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

Feitas essas considerações, verifico que o explanado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, sendo necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como apurar a eventual responsabilidade do gestor.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

d) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar inaudita altera pars, tendo em vista a perda do objeto para sua adoção em razão do exaurimento dos pagamentos atinentes ao Contrato decorrente da Dispensa nº 022/2020 da P. M. de Massapê do Piauí;

e) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

f) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Comunicação Processual, do Sr. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL, do Sr. REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA) e da EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 25.079.729/0001-26), acerca do presente processo de Denúncia sob o nº TC/015460/2020 (peça nº 01) e do Relatório da DFAM à peça nº 07, para que apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015461/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. MASSAPÊ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA)

EMPRESA SEJA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 521/2021-GWA

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a) em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020.

Em síntese, o denunciante questiona o Contrato de Dispensa 020/20, o qual foi firmado entre a P. M. de Massapê do Piauí e a empresa Seja Engenharia & Construções LTDA (CNPJ: 17.283.217/0001-59) para serviços de “*serviços com retroscavadeira*”, no valor de 67.400,00, durante a pandemia e às vésperas da eleição municipal.

Neste sentido, requer que o Tribunal de Contas analise a Dispensa 020/20, bem como atue cautelarmente.

À peça nº 04, o expediente foi conhecido como Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, tendo em vista que não foram apontadas irregularidades específicas por parte do denunciante, o processo foi encaminhado à DFAM para análise e para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

A unidade técnica acostou relatório à peça nº 08, no qual enumerou inúmeras falhas graves atinentes ao Contrato de Dispensa em questão, entretanto, entendeu prejudicada a possibilidade de providências cautelares, uma vez que os pagamentos referentes à contratação denunciada já foram totalmente pagos em outubro de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender os pagamentos do Contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 020/2020 da P. M. de Massapê do Piauí.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Conforme Relatório da DFAM (peça nº 08), a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí empenhou o valor de R\$ 67.400,00 (notas de empenho nº 1016001 e nº 1027011), referentes a serviços de locação de retroscavadeira para piçarramento de estradas vicinais com base na Dispensa nº 020/2020 – credor: empresa Seja Engenharia e Construção LTDA (CNPJ: 17.283.217/0001-59). A unidade técnica destacou, ainda, que ocorreu o pagamento na totalidade do valor para o referido fornecedor no mês de outubro de 2020.

Assim, uma vez prejudicada a possibilidade de providências cautelares, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM sugeriu o encaminhamento deste processo ao trâmite rotineiro.

Desta feita, tendo em vista que o contrato já foi exaurido, não havendo mais pagamentos para se determinar a suspensão, resta patente a PERDA DO OBJETO do pedido de medida cautelar proposto pelo denunciante.

Quanto às irregularidades constatadas, ressalto que as mesmas serão analisadas após a devida instrução processual, consistindo a presente decisão monocrática apenas no juízo perfunctório de análise do pedido liminar formulado pela recorrente.

Ressalta-se que, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

Feitas essas considerações, verifico que o explanado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, sendo necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como apurar a eventual responsabilidade do gestor.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

g) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar inaudita altera pars, tendo em vista a perda do objeto para sua adoção em razão do exaurimento dos pagamentos atinentes ao Contrato decorrente da Dispensa nº 020/2020 da P. M. de Massapê do Piauí;

h) O Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

i) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Comunicação Processual, do Sr. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL, do Sr. REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA) e da EMPRESA SEJA ENGENHARIA &

CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 17.283.217/0001-59), acerca do presente processo de Denúncia sob o nº TC/015461/2020 (peça nº 01) e do Relatório da DFAM à peça nº 08, para que apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 008749/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 510/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 159.677.353-72, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 095.699.603-53, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, nível I, classe SL, vinculado ao (à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0600733, falecido em 02/09/2020 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA1328 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1.782/2020 (peça 01, fl. 125), datada de 23/10/2020, com efeitos retroativos a 02/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 95, de 12/05/2021 (peça 01, fl. 129), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.145,34 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), rateados em partes iguais entre os beneficiários, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		VALOR (R\$)					
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
VENCIMENTO	Resolução nº 04 de 2011 (art. 2º) e Lei nº 2.255/2018 (art. 2º, I)	3.414,95					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/08	163,61					
TOTAL		3.578,56					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.578,56 * 50% = 1.789,28					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		357,86					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.145,34					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAUJO	01/01/1954	Cônjuge	159.677.353-72	02/09/2020	VITALÍCIO	100,00	2.145,34

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/09/2020.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 017059/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ALISSON GILBERTO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 511/2021 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Alisson Gilberto da Silva, CPF nº 719.739.233-00, na condição de filho inválido da Sra. Maria das Dores da Silva, CPF nº 161.126.283-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B6”, matrícula nº 000370, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-P, falecida em 12.06.2020 (certidão de óbito às fls. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1330 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 671/2021, datada de 20.05.2021 (fls.55, peça 02), publicada no DOM nº 3.031, de 31/05/2021 às fls. 64 da peça 02, concessiva de Pensão por Morte ao requerente, com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV Regimento Interno.

O benefício foi composto da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ALISSON GILBERTO DA SILVA	
CATEGORIA: Filho	RG: 1.420.232 SSP-PI CPF: 719.739.233-00
SEGURADO (A) FALECIDO (A): MARIA DAS DORES DA SILVA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 000370
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERÊNCIA: "B6"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 161.126.283-68
Remuneração do Servidor do Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.124,25
TOTAL	R\$ 1.124,25
----- DEZEMBRO/2020 -----	
<i>(proporcional à data do requerimento administrativo - 02/12/2020)</i>	
<i>(um mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) ...	R\$ 1.087,98
Janeiro de 2021, reajuste de 1,46%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R\$ 16,41)	R\$ 1.140,66
----- JANEIRO A MAIO/2021 -----	
<i>(um mil, cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) ...	R\$ 1.140,66
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.140,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 017671/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): GERLANIA PEREIRA DUTRA MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 513/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 47/05), concedida à servidora Gerlânia Pereira Dutra Mendes, CPF nº 702.528.313-49, RG nº 899.636-PI, Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, Matrícula nº 0836451, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 236, em 03/11/2021 (peça 01, fl. 117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0721 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1016/2021 – PIAUÍPREV (fl.115, peça 01), datada de 25/10/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03 §5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.687,20 (Três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.648,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 38,79
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.687,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 017059/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CINTHYA NAYRA SILVA VERAS.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 514/2021 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por CINTHYA NAYRA SILVA VERAS, CPF nº 064.907.403-38, na condição de filha menor de 21 anos não emancipados da Srª. MAURALICE SILVA VERAS, CPF nº 353.806.673-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Atendente Social, matrícula nº 143, falecida em 02.12.2019 (certidão de óbito às fls. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1298 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2416/2020, datada de 17.02.2020 (fls.23, peça 02), publicada no DOM de Parnaíba nº 2.552, de 19.02.2020 às fls. 25 da peça 02, concessiva de Pensão por Morte ao requerente, com fundamento no art. 40 § 70, 1, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, 1 e art. 51, 1 da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV Regimento Interno.

O benefício foi composto da seguinte forma:

Composição remuneratória do benefício	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.	R\$ 1.039,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 155,85
TOTAL	R\$ 1.194,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008410/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: OTACILIA DE SOUSA SIQUEIRA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 515/2021 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por OTACILIA DE SOUSA SIQUEIRA SILVA, CPF nº 453.451.553-72, na condição de cônjuge do Sr LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF nº 097.428.673-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0310425, da Polícia Militar do Piauí, falecido em 18.09.2020 (certidão de óbito às fls. 54, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1296 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 2.020/2020, datada de 23.12.2020 (fls.83, peça 02), publicada no DOE nº 90, de 05.05.2021 às fls. 88 da peça 02, concessiva de Pensão por Morte ao requerente, com fundamento no art. art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV Regimento Interno.

O benefício foi composto da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
SUBSÍDIO	Art. 113, inciso III da CF nº 1988 e art. 113 da Lei nº 1.321/92 do art. 7º da Lei nº 1.366/92		3.593,12				
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 113, inciso III da CF nº 1988 e art. 7º, parágrafo único da Lei nº 1.321/92		60,87				
TOTAL			3.653,99				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)			3.653,99 * 50% = 1.827,00				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))			365,40				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			2.192,40				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
OTACILIA DE SOUSA SIQUEIRA SILVA	10/11/1953	Cônjuge	453-451-553-72	18/09/2020	VITALÍCIO	100,00	2.192,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011281/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA - GFI

DM N.º 490/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UNIDADE GESTORA: P. M. BOM JESUS

EXERCÍCIO: 2018

RELATOR (A): CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES;

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

1. Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”.

(Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018).

2. Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2018, considerando-se as publicações

dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 35.224.939,41, correspondendo a 48,40% da Receita Corrente Líquida - R\$ 72.676.841,10, cumprindo o limite legal.

2.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 33.458.993,13, correspondendo a 46,04% da Receita Corrente Líquida - R\$ 72.676.841,10, cumprindo o limite legal.

(Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2018).

No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 36.046.702,37, correspondendo a 49,49% da Receita Corrente Líquida - R\$ 72.840.547,60, cumprindo o limite legal.

(Fonte: Processo TC/011281/2018 – Pendente de Apreciação).

2.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2018, importou em R\$ 1.765.946,28, correspondendo a 2,36% da Receita Corrente Líquida - R\$ 74.979.343,35, cumprindo o limite legal.

(Fonte: Processo TC nº 007671/2018).

3. Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4. Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que as operações de crédito realizadas no exercício encontram-se dentro do limite legal.

5. Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício.

(Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018).

6. Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00.

(Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

7. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2018 como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00.

(Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

8. Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9. Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 27,20% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 28,38%,

divergindo da Publicação do RREO, cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

(Fonte: Processo TC/011281/2018 – Pendente de apreciação).

10. Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 65,32% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 64,22%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

(Fonte: Processo TC/011281/2018 – Pendente de apreciação).

11. Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 16,37% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2018). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 16,37%, corroborando com a Publicação do RREO, cumprindo o previsto no artigo 198 da Constituição Federal.

(Fonte: Processo TC/011281/2018 – Pendente de apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Bom Jesus, relativo ao exercício em análise - TC nº TC/011281/2018 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Teresina – PI, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Relatora

PROCESSO: TC/000765/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. SEBASTIÃO DE CARVALHO FORTES.

INTERESSADO(A): MARIA DO PATROCÍNIO MENESES FORTES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA-PI.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 491/2021 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Patrocínio Meneses Fortes, CPF nº 798.159.523-15, RG nº 212.118 SSP-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Sebastião de Carvalho Fortes, CPF nº 029.850.553-34, RG nº 48.215 SJSP-PI, servidor do quadro inativo do município de Esperantina-PI, ocorrido em 05/10/2013 (certidão de óbito à fl. 10).

Inicialmente, o então relator, atendendo sugestão do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), converteu o julgamento em diligência (peça 05) para envio a este Tribunal das leis que fundamentaram a presente pensão (Lei Municipal nº 1.015/2002 e Lei Municipal nº 1.075/2007) bem como do Mapa Certidão de Tempo de Serviço do instituidor da pensão, o Sr. Sebastião de Carvalho Fortes.

Citado (peça 06) o gestor do Fundo Previdenciário de Esperantina-PI, Sr. Francisco das Chagas Alves Neto, enviou a documentação solicitada, conforme consta nas peças eletrônicas nºs 13 a 15.

Assim, considerando a reinformação da DFAP (peça 18) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 19) e, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS (Tema 445), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 287/2013 ESPERANTINAPREV (fls. 19 e 20 - peça 01), datada de 09 de dezembro de 2013, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, PIAUÍ			
Cod.	Descrição	Base	Proventos
0004	Proventos	R\$ 2.712,00	R\$ 2.712,00
0094	Grat. Tempo Serviço	R\$ 1.193,28	R\$ 1.193,28
TOTAL DE PROVENTOS			R\$ 3.905,28

Esperantina (PI), 09 de dezembro de 2013.

Maria Izabel Nobre Rodrigues
 Maria Izabel Nobre Rodrigues
 Setaor Personal
 Maria Izabel Nobre Rodrigues
 Cade de Direito de Personal
 CPF.: 412.394.811-04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 18 novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/009212/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MANOEL ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 077.859.923-04

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ FEITOSA DOS SANTOS, CPF Nº 338.743.103-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 534/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CRUZ FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 338.743.103-10, para si, na condição de cônjuge do Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 077.859.923-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA, vinculado à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – IAPEP matrícula nº 037449X, falecido em 14/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.5), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 100, em 18/05/2021 (peça 1, fl. 101).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1329 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0237/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 97), datada de 18/02/2021, retroagindo seus efeitos a 14/07/2020, concessório da pensão em favor de MARIA DA CRUZ FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 338.743.103-10, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 5, Manoel Alves dos Santos, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$7.517,83 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018).	R\$7.417,83
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$100,00
TOTAL	R\$7.517,83
CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$7.517,83 * 50% = R\$3.758,92
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$751,78
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$4.510,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.510,70

BENEFICIÁRIA:

NOME: MARIA DA CRUZ FEITOSA DOS SANTOS; DATA NASC.: 08/08/1962; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 338.743.103-10 ; DATA INÍCIO: 14/07/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 4.510,70.

Os efeitos desta Portaria retroagem a 14/07/2020.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/016205/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 C/C EC Nº 47/05)

INTERESSADO: JOSÉ ALVES NUNES CASTRO, CPF Nº 078.112.333-04

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 538/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC Nº 47/05), concedida ao servidor Sr. JOSÉ ALVES NUNES CASTRO, CPF nº 078.112.333-04, RG 82854-SSP-PI, ocupante do cargo de Médico do Trabalho, referência “B3, matrícula nº 028695, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.983, de 17/03/2021 (peça 1, fl.69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1300 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 259/2021 – IPMT (Peça 1, fl. 58/59), em 04 de março de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, JOSÉ ALVES NUNES CASTRO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.505,04(nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/20131, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$9.505,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.505,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -




**TCE-PI RETORNA
COM AS SESSÕES
PRESENCIAIS**

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

**1ª CÂMARA
TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO
QUINTA-FEIRA**



**A OUVIDORIA
É O CANAL DE
COMUNICAÇÃO
PERMANENTE
ENTRE O
CIDADÃO E O
TRIBUNAL**

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

 86 3215-3987

 86 99423-5047

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

 Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
25/11/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 041/2021

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009716/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE
CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA INTERESSADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Com procuração)

TC/014383/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE
PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Everaço de Moraes Gomes Unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA INTERESSADO: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA Advogado(s): George Loiola Olimpico de Melo - OAB/PI nº 5742 (Com procuração)

TC/006711/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE

JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/015295/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TERCEIRO
INTERESSADO NO TC/ 024693/2017 - DENÚNCIA CONTRA
A P. M DE VILANOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ideal Serviços de Limpeza & Construções Ltda.- ME Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/006712/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE
JERUMENHA - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Chirlene de Sousa Araújo Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006945/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A

SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário e Valdeci Pinheiro da Silva - Pregoeiro CPL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015836/2021

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE FLORIANO -
AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Júlio Cesar da Silva Ferreira e outros Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: MARCELO CELESTINO BARROS - DEPARTAMENTO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCA MICHELE DOS SANTOS SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014957/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIO IX -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002566/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES -REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/017099/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAVUSSU - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU INTERESSADO: JULIMAR

BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/016223/2021

PEDIDO DE REEXAME DO HOSPITAL REGIONAL DE PIRIPIRI - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI INTERESSADO: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012794/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SEBASTIÃO LEAL -REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL INTERESSADO: JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO -PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/010547/2020

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos prestados pelos municípios piauienses

PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

TC/005268/2018

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SOLICITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Dados complementares: PARECER MPC: Procurador - Plínio Valente a) Que o processo em epígrafe seja atrelado ao processo de Levantamento TC/010547/2020, visto que há clara correlação/sintonia entre a temática do mencionado processo de levantamento e as informações constantes dos autos em epígrafe; b) Aplicação de multa no valor de 15.000 UFR-PI aos gestores listados, com fulcro no art.79, caput, inciso III e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de não terem enviado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo, portanto, a Decisão Plenária nº 912/18, proferida em 09/08/2018 (peça nº 245 deste processo) INTERESSADO: JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: CARMEM JEAN VERAS DE MENESES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Com procuração) INTERESSADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO GEAN FERREIRA DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA INTERESSADO: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS INTERESSADO: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA INTERESSADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Sem procuração) INTERESSADO: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO NEIANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU INTERESSADO: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI INTERESSADO: OZIREZ CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO INTERESSADO: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA INTERESSADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA INTERESSADO: ERIVELTON DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE BOM JESUS INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITIDOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração) INTERESSADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO DE CAMPOS Advogado(s): Eduardo José da Costa - OAB/PI nº 4780 (Com procuração) INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL INTERESSADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (Sem procuração) INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI INTERESSADO: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ACAUA INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS INTERESSADO: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS INTERESSADO: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE INTERESSADO: JÚLIO

CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI INTERESSADO: ADINAELO RODRIGUES DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA INTERESSADO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI INTERESSADO: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI INTERESSADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (Com procuração) INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI INTERESSADO: ELDER DA ROCHA SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) INTERESSADO: VERIDIANO

CARVALHO DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA INTERESSADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE INTERESSADO: MANOEL DE JESUS LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA INTERESSADO: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM INTERESSADO: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI INTERESSADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI INTERESSADO: AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU INTERESSADO:

ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Sem procuração) INTERESSADO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: WILNEY RODRIGUES DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTAROSADO PIAUI INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES INTERESSADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA INTERESSADO: HÉLIO NERI MENDES RÊGO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinicius Santos

Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração) INTERESSADO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE

CONSULTA - CONSULTA

TC/014026/2021

CONSULTA DA APPM

Interessado(s): Paulo Cesar Rodrigues de Moraes Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS Objeto: Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de profissionais da educação, à luz da Lei nº 14.113/2020. Advogado(s): Hans Kelsen Mendes Silva (OAB/PI nº 7.658) e outros (Sem procuração)

**CONS. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003112/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CANTO DO BURITI -CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI INTERESSADO: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Com procuração)

TC/011838/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003231/2021

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL ESTADUAL
DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2021 Referências Processuais: Responsáveis: Marisa Corrêa - Diretora, João Victor Machado de Sousa - Presidente CPL, Adylson Araújo Peres - Pregoeiro

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001883/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA
DA SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 121/2015
CELEBRADO COM A FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s):

Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração) INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007315/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE
GOVERNO DA P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Angelo José Sena Santos Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DOS CONSELHEIROS KENNEDY BARROS E OLAVO REBELO INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (Com Procuração)

TC/015067/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS
OLIMPIO - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO KENNEDY BARROS INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytallo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011167/2020

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PIRACURUCA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE PIRACURUCA Objeto: Regularidade do Transporte Escolar Referências Processuais: Responsável: Raimundo Alves Filho - Prefeito Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014594/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRO
DURO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002557/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Verificar a legalidade da fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Referências Processuais: Responsável: José Walmir de Lima - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/021723/2018-Solicitação do Relator; TC/021193/2018-Recurso - Recorrente: José Walmir de Lima - Prefeito - Advogado: Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues- OAB/PI 12276- Julgado Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

TC/015740/2017**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/023954/2017 - Petição Recursal Prefeitura - Recorrente: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito; Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4703 e outro (Com procuração) - Julgado Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/017019/2017**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE
CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL Objeto: Verificar a regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Ângela Victor Rosado, Presidente (2017), José Paulo Dias dos Reis - Presidente (2020)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008831/2020**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE LUZILANDIA -
INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA INTERESSADO: RONALDO DE SOUSAAZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) (Com substabelecimento)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002549/2018**INSPEÇÃO NA P. M. DE LUIS CORREIA
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Referências Processuais: Responsáveis: Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal, José Maria Silva Souza – Presidente da Câmara Advogado(s): Felipe Brito Fortes - OAB/PI nº 10127 (Procuradoria do Município)

TC/002583/2018**INSPEÇÃO NA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Vereadores Referências Processuais: Responsáveis: Jernando de Moura Leal – Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2016, Kyldary Gomes Gonçalves – Gestor da Câmara Municipal, exercício de 2018 Advogado(s): Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (Com procuração); Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Com procuração)

TC/015754/2017**INSPEÇÃO NA P. M DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal, Márcio Rocha Sociedade Individual de Advocacia – Assessoria Jurídica R. B. Souza Ramos –

Assessoria Jurídica Planacon – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração); Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Interessado no processo); Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

TC/016951/2017**INSPEÇÃO NA P. M DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados Dados complementares: Responsáveis: Marcos Henrique Fortes Rebêllo-Prefeito, José Ângelo Ramos Carvalho-Assessoria Jurídica Válber de Assunção Melo Advogados Associados-Assessoria Jurídica, Luciê Viana Sociedade de Advogados-Assessoria Jurídica PLANACON-Contabilidade Sociedade Simples Ltda. - Assessoria Contábil Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Interessado no processo); Francisco Luciê Viana Filho - OAB/PI nº 7.757 (Interessado no processo)

TC/016959/2017**INSPEÇÃO NA P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito, Carneiro e Carneiro – Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica, Pauliano Pereira de Oliveira – Assessor Jurídico, Marcelo Araújo Moura Fé Júnior – Assessor Contábil

TC/016962/2017**INSPEÇÃO NA P.M DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Ozires Castro Silva – Prefeito, Planacon – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, N R Contabilidade e Assessoria – Assessoria Contábil, Júnior Martins e Advogados Associados – Assessoria Jurídica, Guilherme Sousa Advocacia e Consultoria Jurídica – Sociedade Individual de Advocacia – Assessoria Jurídica, Bruno e Fernando Procuradores Associados – Assessoria Jurídica, Stael Freire Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica, Agnaldo Boson Paes – Assessor Jurídico, Fabiano Silva Sociedade de Advogados – Advocacia & Consultoria – Assessoria Jurídica Advogado(s): Lorena Moreira Barroso e Silva (OAB/PI nº 14.937) e outro (Com procuração); José Martins Silva Júnior - OAB/PI nº 8.511 e outros (Interessado no processo); Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Interessado no Processo); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Sem procuração)

TC/016966/2017

INSPEÇÃO NA P. M DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Maria José Ayres de Sousa – Prefeita, T. Augusto Morais Eireli ME – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, Antônio Carlos Moreira Ramos – Advogados Associados – Assessoria Jurídica, Consulprev – Consultoria em Gestão Pública Ltda ME – Assessoria e Consultoria Técnica e Jurídica Advogado(s): Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (Com procuração); Camila Rodrigues Pereira (OAB/PI nº 14.307) (Com procuração); Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Sem procuração)

TC/016975/2017

INSPEÇÃO NA P.M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: Sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito, Planacon Contabilidade Sociedade Simples Ltda. - Assessoria Contábil, Cefcont Controle Contábil LTDA., Antonino Neto Sociedade Individual de Advocacia - Assessoria Jurídica Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração); Antonino Costa Neto OAB/PI nº 3192/00 (Interessado no processo)

TC/016987/2017

INSPEÇÃO NA CÂMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: : Francisco Antônio da Silva – Presidente, Sociedade de Contabilidade Conthi Ltda ME – Assessoria Contábil, Luís Eduardo Feitosa Borges – Assessor Jurídico Advogado(s): Luis Eduardo Feitosa Borges - OAB/PI nº 8184 (Com procuração); Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

TC/017000/2017

INSPEÇÃO NA CÂMARA DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil. Referências Processuais: Responsável: Tarcisio Brandão Fontenele - Presidente, Antônio Carlos Moreira Ramos - Advogados Associados ME, H. Fideles da Silva ME - Assessoria Contábil Advogado(s): Douglas de Carvalho Lima - OAB nº 9249 (Com

procuração); Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Sem Procuração); Leticia Almendra Freitas Mendes de Carvalho - OAB? PI 3775 (Com procuração)

TC/017012/2017

INSPEÇÃO NA CÂMARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializado Referências Processuais: Responsáveis: Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara, Luciana Maria de Sousa Carvalho - Assessoria Jurídica Merciane Nunes Mauriz - Assessoria Jurídica, Antônio Hernandes de Sousa Araújo - Assessoria Contábil Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12963 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 38 (TRINTA E OITO)